

**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N°**  
**4.057/2023**

Apensados: PL nº 5.141/2023; PL nº 6.071/2023; PL nº 80/2024 e PL nº 2.175/2024.

Apresentação: 11/12/2024 17:14:09.060 - CSAUDE  
SBT-A 1 CSAUDE => PL 4057/2023

**SBT-A n.1**

Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, com o objetivo de promover a saúde mental e garantir o bem-estar psicossocial dos alunos e dos profissionais da educação.

§ 1º. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino constitui estratégia permanente do poder público para a integração e articulação das áreas de educação, assistência social e saúde, no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no ambiente de ensino.

§ 2º. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - instituições de ensino: todas as entidades, públicas ou privadas, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou superior;

II - integrantes da instituição de ensino: estudantes, professores, profissionais que atuam nas instituições de ensino, bem como os pais ou os responsáveis pelos estudantes matriculados nestas instituições.

Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino:

I - promover a saúde mental dos integrantes da instituição de ensino;

II - proteger o desenvolvimento infantil, com foco na valorização das interações sociais e na família;

III - prevenir e combater a violência em todas as suas formas;

IV - monitorar de forma efetiva os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental no âmbito das instituições de ensino, desenvolvendo estratégias para a identificação precoce de estudantes em situação de vulnerabilidade psíquica;



- V - garantir o acesso integral e facilitado à atenção psicossocial e de assistência social para os integrantes da instituição de ensino;
- VI - promover a intersetorialidade entre os serviços de educação, saúde e assistência social, para a garantia da atenção psicossocial;
- VII - informar e sensibilizar a sociedade acerca da importância dos cuidados psicossociais no ambiente de ensino;
- VIII - promover a formação continuada de gestores, profissionais da educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;
- IX - promover espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e do ambiente de ensino, livres de preconceito e discriminação;
- X - divulgar e fomentar informações cientificamente comprovadas e combater a disseminação de informações incorretas relativas à saúde mental;
- XI - promover a integração de políticas públicas que visem ao envolvimento das famílias na detecção e prevenção de sinais sugestivos de sofrimento psíquico, transtornos psicossociais, e de violência psicológica e física no ambiente de ensino;
- XII – criação de espaços físicos adequados para realização de psicoterapia;
- XIII – assegurar que, uma vez iniciado o atendimento e o aluno vier a se formar ou ingressar em outra instituição de ensino, o profissional de assistência social o encaminhará para a rede pública ou privada de saúde dar continuidade ao atendimento.

Parágrafo único. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino deverá assegurar, no curso das políticas e das ações previstas, a capacitação e a educação de forma permanente dos integrantes da instituição de ensino em todos os níveis quanto aos sinais sugestivos de transtornos psicossociais, sofrimento psíquico e de violência psicológica e física, bem como a abordagem adequada para estas situações.

Art. 4º. As instituições de ensino em funcionamento no território nacional, com mais de 400 estudantes, ficam obrigadas a contar com serviços de psicologia e, no caso de instituições públicas, de serviço social para atender aos objetivos e às prioridades definidas pela Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, pelas políticas educacionais e de saúde, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º. O Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde, realizará uma análise periódica e criteriosa para determinar, no prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, a proporção adequada de horas semanais dos profissionais de psicologia e de serviço social para atenderem de forma efetiva, ainda que compartilhada, às necessidades dos estabelecimentos educacionais, considerando o número de estudantes e o nível de ensino.



\* C D 2 4 5 7 8 1 7 1 4 4 0 0 \*

§ 2º. Os profissionais de psicologia e serviço social prestarão auxílio no planejamento e desenvolvimento das atividades pedagógicas, bem como na identificação de comportamentos que possam impactar a segurança e o bem-estar psicossocial dos integrantes da comunidade acadêmica.

§ 3º. As equipes multiprofissionais deverão:

I - desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade acadêmica, atuando na mediação das relações sociais e institucionais;

II – considerar, para a realização do seu trabalho, o projeto político pedagógico d estabelecimento de ensino.

§4º As instituições de ensino, em numero de até 3 (três), poderão contratar profissionais de psicologia e de serviço social para atenderem de forma efetiva, ainda que compartilhada, às necessidades dos estabelecimentos educacionais, desde que não haja prejuízo ao atendimento regular.

Art. 5º. A União, com a participação das instituições de ensino, estabelecerá mecanismos de monitoramento e avaliação, dotados de indicadores e metas, que permitam mensurar a eficácia das políticas públicas relativas à saúde mental nas instituições de ensino.

§ 1º. Deverão constar, entre os indicadores, o desempenho acadêmico, a taxa de evasão escolar e universitária, a incidência de casos de violência, *bullying*, depressão, hiperatividade, comportamentos violentos, automutilação, suicídio e outras formas psicológicas de distúrbios.

§ 2º. Para superar as desigualdades existentes, as metas de que trata o caput deste artigo serão regionalizadas e deverão considerar o estado atual e as particularidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente em relação à presença das equipes multiprofissionais.

Art. 6º. A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá e manterá canais de comunicação, gratuitos e sigilosos, destinados ao acolhimento e encaminhamento adequado de estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais, e ao recebimento de denúncias de ameaça ou violência psicológica e física no ambiente de ensino.

§ 1º. Os atendentes dos serviços previstos no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 2º. Os serviços previstos no caput deste artigo deverão ter ampla divulgação nas instituições de ensino, assim como por meio de campanhas publicitárias, as quais poderão ser realizadas por meio de parcerias com entidades privadas.

§3º. Todo o atendimento disporá de sigilo profissional no que for necessário, podendo, se for o caso o seu compartilhamento com os conselhos tutelares de sua região e com os professores mediadores.



\* C D 2 4 5 7 8 1 7 1 4 4 0 0 \*

§4º. As instituições de ensino com mais de 400 estudantes disponibilizarão espaços exclusivos ou adaptados de escuta, acolhimento, relaxamento e meditação, destinados ao encaminhamento adequado dos alunos em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais, para fins de avaliação especializada própria ou da rede de saúde.

Art. 7º. Os casos confirmados de ameaça ou violência psicológica no ambiente acadêmico são de notificação compulsória pelas instituições de ensino às autoridades sanitárias e, em situações de risco iminente à segurança da comunidade estudantil, às autoridades de segurança pública.

Art. 8º. A execução da Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade estudantil, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.

§ 1º. O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos especificados nesta Lei, que conterá, no mínimo:

- I - descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;
- II - estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;
- III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º. Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º. O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato Interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 9º. Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.



\* C D 2 4 5 7 8 1 7 1 4 4 0 0 \*

Art. 10. Para o cumprimento das disposições desta Lei, é facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias com entidades privadas visando ao desenvolvimento de projetos e programas voltados à saúde mental nas instituições de ensino da rede pública.

Parágrafo único. As parcerias mencionadas no caput deste artigo devem ser pautadas por critérios de transparência, eficiência e interesse público, assegurando a participação da sociedade civil e garantindo a promoção da saúde mental no ambiente de ensino.

Art. 11. Ficam autorizados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a estabelecerem parcerias com programas de graduação e pós graduação em psicologia e serviço social, visando à integração de estagiários, a partir do sexto semestre, e estudantes de pós-graduação nas instituições de ensino da rede pública e à ampliação da disponibilidade desses serviços por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio da concessão de bolsas de estudo ou de incentivos fiscais, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão medidas para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a compreensão, prevenção e tratamento dos transtornos mentais no ambiente de ensino.

Art. 13. A fim de superar desigualdades existentes, alcançar uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades e assegurar a efetividade das disposições desta Lei, a União priorizará, na consecução dos objetivos estabelecidos, as regiões que se encontram em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições pelas instituições de ensino públicas sob suas responsabilidades, bem como pelas instituições privadas localizadas em seus respectivos territórios.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deixarem de cumprir o estabelecido no caput deste artigo poderão sofrer limitações quanto ao recebimento de recursos orçamentários federais destinados à educação até que atendam às exigências desta Lei.

Art. 15. Fica criado o Selo “instituição Amiga da Saúde Mental”, que será concedido pelo Poder Executivo às instituições educacionais que:

I – cumprirem as regras estabelecidas na presente Lei e na Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino;

II – desenvolverem ações, projetos, palestras ou programas de incentivo às práticas de saúde mental no ambiente de ensino.



\* C D 2 4 5 7 8 1 7 1 4 4 0 0 \*

Parágrafo único. O Selo concedido terá validade de três anos.

Art. 16. As instituições de ensino da rede privada que não cumprirem as disposições estabelecidas nesta Lei estarão sujeitas às penalidades de multa, suspensão temporária do funcionamento e cancelamento ou suspensão da autorização para funcionar.

Parágrafo único. As penalidades serão proporcionais ao porte da instituição e ao grau de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente



\* C D 2 4 5 7 8 1 7 1 4 4 0 0 \*